

N=7.491.483,839m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 168°23'36"SE e 51,908m até o vértice 733, de coordenadas E=307.859,298m e N=7.491.432,992m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 156°33'29"SE e 84,118m até o vértice 734, de coordenadas E=307.892,761m e N=7.491.355,818m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 132°51'15"SE e 54,258m até o vértice 735, de coordenadas E=307.932,537m e N=7.491.318,915m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 112°41'49"SE e 132,424m até o vértice 736, de coordenadas E=308.054,707m e N=7.491.267,818m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 160°23'8"SE e 87,100m até o vértice 737, de coordenadas E=308.083,945m e N=7.491.185,772m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 205°54'24"SW e 0,813m até o vértice 738, de coordenadas E=308.083,590m e N=7.491.185,040m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 194°37'57"SW e 67,355m até o vértice 739, de coordenadas E=308.066,575m e N=7.491.119,870m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 263°55'41"SW e 13,726m até o vértice 740, de coordenadas E=308.052,926m e N=7.491.118,418m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 270°0'0"W e 1,800m até o vértice 741, de coordenadas E=308.051,126m e N=7.491.118,418m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 281°12'47"NW e 14,569m até o vértice 743, de coordenadas E=308.016,504m e N=7.491.124,552m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 283°6'34"NW e 11,689m até o vértice 744, de coordenadas E=308.005,120m e N=7.491.127,204m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 289°41'32"NW e 6,975m até o vértice 745, de coordenadas E=307.998,552m e N=7.491.129,554m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 293°23'39"NW e 43,7102m até o vértice 747, de coordenadas E=307.944,940m e N=7.491.154,055m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 265°19'26"SW e 62,997m até o vértice 748, de coordenadas E=307.882,153m e N=7.491.148,919m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 243°10'21"SW e 75,147m até o vértice 749, de coordenadas E=307.815,094m e N=7.491.115,005m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 222°33'55"SW e 62,633m até o vértice 750, de coordenadas E=307.772,727m e N=7.491.068,875m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 258°30'7"SW e 261,295m até o vértice 751, de coordenadas E=307.516,676m e N=7.491.016,790m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 314°34'27"NW e 115,235m até o vértice 752, de coordenadas E=307.434,590m e

N=7.491.097,665m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 294°41'22"NW e 85,785m até o vértice 753, de coordenadas E=307.356,647m e N=7.491.133,498m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 254°35'26"SW e 109,214m até o vértice 754, de coordenadas E=307.251,359m e N=7.491.104,478m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 217°46'15"SW e 94,840m até o vértice 755, de coordenadas E=307.193,269m e N=7.491.029,510m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 185°8'35"SW e 309,923m até o vértice 756, de coordenadas E=307.165,486m e N=7.490.720,835m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 98°10'29"SE e 89,554m até o vértice 757, de coordenadas E=307.254,130m e N=7.490.708,101m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 124°49'26"SE e 116,167m até o vértice 758, de coordenadas E=307.349,492m e N=7.490.641,763m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 165°46'38"SE e 2,629m até o vértice 759, de coordenadas E=307.350,138m e N=7.490.639,214m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 110°45'15"SE e 115,432m até o vértice 760, de coordenadas E=307.458,080m e N=7.490.598,310m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 103°29'29"SE e 113,79m até o vértice 761, de coordenadas E=307.568,730m e N=7.490.571,763m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 135°52'56"SE e 56,266m até o vértice 762, de coordenadas E=307.607,898m e N=7.490.531,369m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 153°57'51"SE e 93,687m até o vértice 763, de coordenadas E=307.649,021m e N=7.490.447,190m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 169°59'1"SE e 46,760m até o vértice 0", que constam abranger total ou parcialmente os imóveis listados no anexo II, conforme identificado nos autos do processo administrativo DAEE-52.707/2013-SSRH.

Parágrafo único - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, os imóveis que pertençam a pessoas jurídicas de direito público que estejam abrangidos pelos perímetros descritos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Sanamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 60.142, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, da área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de uma sala localizada nas dependências do imóvel ocupado pela Casa da Agricultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, situado na Rua Malaquias Guerra, nº 900, Centro, Município de São Pedro, com 29,00m² (vinte e nove metros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 3602, conforme identificada nos autos do processo SAA-5180/2013 (CC-4849/2014) e apenso.

Parágrafo único - A sala de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à ao Juízo da 130ª Zona Eleitoral (São Pedro), visando a revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores dos Municípios de São Pedro, Águas de São Pedro e Santa Maria da Serra.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 57.464, de 24 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 60.143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.265, de 26 de dezembro de 2013,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 512.000,00 (Quinhentos e doze mil reais), suplementar ao orçamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 60.066, de 15 de janeiro de 2014, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	4		320.000,00
3 1 90 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4		112.000,00
3 1 90 16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	4		80.000,00
	T O T A L	4		512.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.125.1724.5670	PROTEÇÃO SOCIED. FISCAL. CERT. PROD. S			512.000,00
	T O T A L	4	1	512.000,00

TABELA 2	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	4		192.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDI CA	4		320.000,00
	T O T A L	4		512.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.125.1724.5670	PROTEÇÃO SOCIED. FISCAL. CERT. PROD. S			512.000,00
	T O T A L	4	3	512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	1	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00
	REDUÇÃO			
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	RECUSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00
	REDUÇÃO			
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	RECUSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	RECUSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	RECUSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTARIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	RECUSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

DECRETO Nº 60.144, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Estado definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando as Disposições Transitórias do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando, finalmente, a proposta apresentada pelo Grupo Técnico instituído pela Resolução CC-63, de 23/5/2012, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, junto à Casa Civil, a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, vinculada diretamente ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

Artigo 2º - À Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - atuar como última instância recursal no âmbito da Administração Pública Estadual quando:

a) negado acesso a documentos, dados ou informações, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

b) questionados os critérios previstos nas tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, homologadas nos termos do inciso I do artigo 32 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

II - rever, a qualquer tempo, a classificação de documentos, dados e informações no grau ultrassecreto ou secreto, ou sua reavaliação, no intervalo máximo de quatro anos;

III - prorrogar por uma única vez, por provocação ou de ofício, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau de ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação.

§ 1º - O recurso previsto no inciso I, alínea "b", deste artigo, somente poderá ser dirigido à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI depois de submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão ou entidade e da Corregedoria Geral da Administração, conforme os procedimentos estabelecidos nos artigos 19 a 22 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

§ 2º - A autoridade máxima do órgão ou entidade deverá remeter a decisão de classificação ou reclassificação de documento, dado ou informação como ultrassecreto, à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, no prazo máximo de 30 dias, a contar do ato, sob pena da aplicação das medidas disciplinares nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto deverão ser encaminhados pelo titular do órgão ou entidade à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

§ 4º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI deverá apreciar os requerimentos previstos no inciso III do artigo 2º, impreterivelmente, antes do termo final da restrição de acesso.

§ 5º - Na hipótese de redução ou prorrogação do prazo de sigilo de documentos, dados e informações provenientes da reavaliação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de sua produção.

Artigo 3º - Verificada a procedência das razões do recurso, de que trata o inciso I do artigo 2º deste decreto, os órgãos e entidades adotarão as providências para dar cumprimento às decisões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI.

Artigo 4º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI será composta por membros representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus titulares:

I - da Casa Civil, por meio:

a) da Unidade do Arquivo Público do Estado, que exercerá a Presidência;

b) da Ouvidoria Geral, da Corregedoria Geral da Administração;

II - da Secretaria de Gestão Pública;

III - da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI contará, como Secretaria Executiva, com o Núcleo de Apoio Técnico ao Coordenador I, da Unidade do Arquivo Público do Estado, ao qual caberá organizar as reuniões e providenciar a gestão, arquivamento e acesso às atas, pareceres, relatórios, pesquisas e demais documentos decorrentes de suas atividades.

Artigo 5º - Para a consecução de suas finalidades, a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI poderá:

I - convocar servidores e convidar representantes de órgãos de outros poderes e de entidades da sociedade civil que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências;

II - convidar os titulares dos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos, sem direito a voto, sempre que se tratar de matéria de seu interesse específico ou relacionadas com a área de sua atuação;

III - solicitar, junto aos órgãos competentes, as informações que julgar necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 6º - Para a consecução de suas atribuições, serão encaminhados à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, os documentos, dados ou informações objetos do recurso, bem como outros documentos, análises e avaliações relevantes que fundamentaram a negativa de acesso, além de manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes e das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único - Os documentos, dados e informações produzidos e recebidos pela Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, no exercício de suas atribuições, ficam classificados no mesmo grau de sigilo daqueles aos quais se referirem.

Artigo 7º - Os agentes públicos e demais envolvidos nos trabalhos da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI que tiverem acesso a documentos, dados e informações sigilosas serão responsáveis pela preservação de seu sigilo, ficando sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Artigo 8º - As decisões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI deverão ser devidamente publicadas, sem prejuízo da preservação do sigilo dos documentos, dados e informações sob análise.

Artigo 9º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI se reunirá, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º - As sessões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI serão reservadas, visando à preservação do sigilo de documentos